## REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 1.852-A DE 2023

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para incluir o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para incluir o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações éticodisciplinares, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 2° A Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único do art. 34 como § 1°:

"Art.	. 34	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	

XXX - praticar assédio moral, assédio sexual ou discriminação.

- § 1° .....
- § 2° Para os fins desta Lei, considera-se:
- I assédio moral: a conduta praticada no exercício profissional ou em razão dele, por meio da repetição deliberada de gestos, palavras faladas ou escritas ou comportamentos que exponham o estagiário, o advogado ou qualquer outro profissional que esteja prestando seus serviços a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de



lhes causar ofensa à personalidade, à dignidade e à integridade psíquica ou física, com o objetivo de excluí-los das suas funções ou de desestabilizá-los emocionalmente, deteriorando o ambiente profissional;

II - assédio sexual: a conduta de conotação sexual praticada no exercício profissional ou em razão dele, manifestada fisicamente ou por palavras, gestos ou outros meios, proposta ou imposta à pessoa contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual;

III - discriminação: a conduta comissiva ou omissiva que dispense tratamento constrangedor ou humilhante a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua deficiência, pertença a determinada raça, cor ou sexo, procedência nacional ou regional, origem étnica, condição de gestante, lactante ou nutriz, faixa etária, religião ou outro fator."(NR)

<b>"</b> Art.	37.	 		•	•	 •	•		•		•	 	•	 	•	

			I -	infra	ıçõe:	s def	ini	das	nos	incisos	XVII	a
XXV	е	XXX	do	caput	do	art.	34	des	ta I	ei;		
											."(NF	₹)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2023.

Deputada MARIA ARRAES Relatora



